



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000095/2003-81
Recurso nº. : 139.419
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : SÍLVIA REGINA MODESTO MARÇAL RIBEIRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.315

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO
INTEMPESTIVA - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A norma inserta
no art. 138 do CTN não se aplica à hipótese de multa pelo adimplemento
intempestivo de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SÍLVIA REGINA MODESTO MARÇAL RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE
DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE
CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000095/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.315
Recurso nº. : 139.419
Recorrente : SÍLVIA REGINA MODESTO MARÇAL RIBEIRO

RELATÓRIO

SÍLVIA REGINA MODESTO MARÇAL RIBEIRO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 089.376.408-64, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 13/16 prolatada pela DRJ/SÃO PAULO/SPII recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21/24.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000 no valor de R\$ 165,74.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 onde alegava, em síntese, que não agiu de má-fé e que entregou a declaração espontaneamente, situação que a isenta da multa, de acordo com o artigo 138 do código Tributário Nacional.

DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias. Que admitir a exclusão da responsabilidade pela apresentação espontânea da declaração equivale a admitir que sua apresentação se faça a qualquer tempo, desde que espontaneamente, o que desconstituiria a obrigação de fazê-lo dentro do prazo legalmente estabelecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000095/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.315

Por outro lado, ainda, que a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 07/02/2004 (fls. 20), a Contribuinte apresentou em 05/03/2004 o recurso de fls. 21/24, onde, em síntese, insiste na tese de que se aplica à espécie a regra prevista no art. 138 do CTN e invoca em favor da tese jurisprudência administrativa e judicial.

Ressalta a recorrente, opondo-se às conclusões do acórdão recorrido, que o artigo 138 do CTN não distingue obrigação principal de acessória, referido-se apenas a infrações.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000095/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.315

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, a lide restringe-se à verificação da aplicabilidade ou não, na espécie, do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A matéria já foi objeto de decisão ns várias Câmaras deste Conselho de Contribuintes e, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo-se registrar que não se trata de matéria unânime.

Esta Quarta câmara, após sucessivas decisões com posições divergentes firmou o entendimento no sentido de que não se aplicar o artigo 138 quando se trata de descumprimento de obrigações acessórias, no caso, entrega a destempo de DIRPF.

Peço vênia para transcrever os arrazoados expendidos pelo Ilustre Procurador, Representante da Fazenda Nacional, Sérgio Marques de Almeida Rolff, sobre essa matéria, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000095/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.315

"Conforme textual disposição, o referido dispositivo afasta as penalidades pela denúncia espontânea da infração, desde que, se for o caso, seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com juros e correção monetária - que nada acresce e apenas recompõe o valor da moeda - antes do início de qualquer medida ou procedimento fiscalizador relativo à infração denunciada, ou seja, afasta as penalidades e seus eventuais agravamentos que seriam ou poderiam ser aplicadas ao denunciante em decorrência de uma ação fiscal e diretamente relacionadas com a obrigação fiscal.

Em suma, tal e qual muito bem comparou o sempre atual Mestre Aliomar Baleeiro, tal procedimento de denúncia, de confissão da infração pelo contribuinte, equivale ao arrependimento eficaz do Código Penal (Direito Tributário Brasileiro 10ª Edição revista e atualizada - Forense, pág. 495/6).

Tal procedimento não afasta, portanto, as penalidades decorrentes de atos anteriormente já praticados e tão-somente imputáveis ao contribuinte e que decorram de atos comissivos ou omissivos seus, como é o caso das penalidades por retardamento ou descumprimento de obrigação fiscal.

E isso porque deve ser anotado que, por princípio geral de direito e, tal qual comparado magistralmente pelo Mestre apontado, o agente infrator arrependido (no caso o contribuinte denunciante) deverá responder pelos atos já praticados, no caso, pela mora ou descumprimento já incorridos, sujeitando-se, portanto, a todos os seus jurídicos e legais efeitos (pagamento da multa devida).

Ver de outra forma será dar tratamento injustificadamente beneficiado ao contribuinte faltoso, com apologia do procedimento de contumaz descumprimento dos prazos e obrigações fiscais, permitindo que fique ao arbítrio do contribuinte o se, quando e de que forma pagar seus tributos e/ou prestar as informações já devidas por lei ao Poder Público sobre seus bens, atos e negócios (CTN 194/200), o que, por si só já configura ilegalidade e lesividade claras à Ordem e à Economia Públicas, sem embargo de tornar letra morta o princípio de direito, de ordem pública, que determina que toda obrigação deverá ter um tempo para o seu pagamento, sob pena de, à sua falta, a exigibilidade do cumprimento ser imediata (CC art. 952 e segs.). princípio esse representado em matéria fiscal pelo artigo 160 do CTN, o qual determina que a lei fixará os prazos para as obrigações fiscais, sem o que será de 30 dias, findos os quais, serão devidos todos os acréscimos e penalidades legalmente previstas (CTN art. 161)." (Destaques do original).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000095/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.315

Estou de pleno acordo com essas considerações as quais adoto como fundamento deste voto, para concluir que o disposto no art. 138 do CTN não se aplica no caso de adimplemento intempestivo de obrigação acessória, como a apresentação de DIRPF fora do prazo ficado na legislação.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA